



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600439-74.2020.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS
RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO
RECORRENTE: RARISSON ARIEL DE AMORIM MORAES
Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL0010533,
KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL0013510A
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE PILAR. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE TELÃO LUMINOSO COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PROPAGANDA REALIZADA POR MEIO PROSCRITO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO ELEITORAL para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, conforme o art. 39, § 8º da Lei 9.504/97 e da jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/10/2020

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RARISSON ARIEL DE AMORIM MORAES contra decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

A Representação foi proposta sob a alegação de que o Recorrente teria utilizado meio de propaganda eleitoral ilícito (outdoor) em ato de divulgação de campanha.

Na sentença, a Juíza Eleitoral da 8ª Zona julgou procedente a Representação, ao argumento de que “o representado, pré-candidato à época, promoveu reunião pública utilizando-se de meio vedado pela legislação, qual seja, outdoor, nos termos do § 8º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97” e que, em que pese eventos como o demonstrado serem permitidos, não pode o candidato se utilizar de meio proscrito.

Em suas razões, o Recorrente alega que o meio publicitário empregado não pode ser considerado outdoor, em razão de sua natureza transitória. Contrarrazões Id. 3091163.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 3123713), manifestando-se pelo não provimento do recurso, por entender comprovada a ofensa ao art. 39, § 8º da Lei 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto por RARISSON ARIEL DE AMORIM MORAES contra decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral. para impor ao recorrente multa no valor de R\$ 5.000,00 (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

No caso vertente, a discussão limita-se a aferir se os fatos constantes na exordial, constituem utilização de outdoor, pática vedada pelo art. 39, § 8º da Lei 9.504/97, ou, por outro lado, representam atos de divulgação de candidatura, amparados pela legislação.

Sem razão o Recorrente.

A propaganda eleitoral é prevista a partir do art. 36 da Lei das Eleições, assim como pelos dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral. Destaque merece, também, o regramento do Tribunal Superior Eleitoral, editado por meio de uma resolução específica sobre o tema para as eleições de 2020. (Resolução TSE n.º 23.610/2019)

Entrementes, quanto ao tema em debate, a Lei 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.60/2019, dispõe o seguinte:

Lei n.º 9.504/97:

Art. 39. (Omissis)

(...)

§ 8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Res. TSE de n.º 23.210/2019

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os

partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Consta dos autos que na tarde do dia 4.10.2020, o recorrente, em reunião com eleitores, ornamentou o “palco” do evento com um grande painel eletrônico com características e efeito típico de outdoor, cujo escopo foi a veiculação de imagens, bem como a divulgação do

seu número de campanha aos presentes. Diversas imagens do evento foram replicadas pelo próprio Recorrente em seu Instagram, o que publicizou a propaganda vedada para além do ambiente da reunião.

Sob tal perspectiva, não socorre o Recorrente o precedente do TSE por ele invocado, haja vista tratar aquele julgado de questão relativa a utilização de adesivos afixados em vidraças de comitê eleitoral, cujo tamanho fora consignado como inferior ao limite previsto na legislação, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, o contexto fático-probatório destes autos indica que o artefato em questão foi utilizado em reunião com grande quantidade de eleitores, à luz do que atestam as fotos constantes da inicial (Id. 3089863). Ademais, a decisão mencionada reafirma a necessidade de observância, ainda que em sede de comitê, dos limites legais. Confirma-se a ementa do precedente em questão:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem entendeu não caracterizada a propaganda eleitoral com efeito de outdoor, por entender se tratar de adesivos afixados nas vidraças do comitê eleitoral de tamanho inferior ao limite previsto na legislação eleitoral, e com indicadores de pouca visualização por parte dos eleitores.

2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo demandaria o reexame da matéria fática probatória dos autos, providência incabível na instância extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

3. Os fundamentos do acórdão regional estão em conformidade com as disposições normativas que regem a propaganda eleitoral relativa às Eleições de 2018 – art. 10, § 1º, da Res.–TSE 23.551 – no sentido de que: "Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito".

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a teor do art. 10, § 1º, da Res.–TSE 23.457/2015, veda-se, em sede de comitê de campanha, propaganda que se 'assemelhe ou gere efeito de 'outdoor' (AgR–REspe 127–39, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 12.6.2018)", o que não é o caso dos autos, conforme reconhecido pela Corte de origem. Incidência do verbete sumular 30 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060193609, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 246, Data 13/12/2018)

É de se verificar, pois também não prospera, a alegação de que para a caracterização de outdoor é imprescindível a demonstração de caráter permanente da propaganda, haja vista que o TSE tem entendimento firme no sentido de que sua transitoriedade não afasta a incidência do art. 39 § 8º da Lei 9.504/97. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. REEXAME PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A compreensão firmada por este Tribunal, aplicada nos feitos relativos às eleições de 2018, é no sentido de que a mobilidade/transitoriedade da propaganda eleitoral não afasta a incidência da multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, se, tratando-se de conjunto de peças justapostas, causam efeito outdoor. Precedentes.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 060146632, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 179, Data 08/09/2020, Página 0)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. PLACAS JUSTAPOSTAS. CARÁTER TRANSITÓRIO. USO DE CORRELIGIONÁRIOS. PRÁTICA DE PIT-STOP. EFEITO DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97.

SÍNTESE DO CASO

(...)

3. A mobilidade/transitoriedade da propaganda veiculada não afasta a incidência do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, tendo em vista a possibilidade de enquadramento da propaganda como outdoor, potencializando-se as dimensões apuradas e o efeito visual, como, usualmente, ocorre na apuração dessa infração eleitoral.

4. Constitui vedada inovação recursal em sede de agravo regimental a tese de que seria possível o reenquadramento jurídico da conduta por este Tribunal, ao argumento de que, no caso dos autos, se as placas fossem consideradas bandeiras, a irregularidade poderia ser afastada, conforme permite o art. 37, § 2º, I, da Lei 9.504/97.

CONCLUSÃO: Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 060145940, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019) (grifei)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MENSAGEM EM LETREIRO LUMINOSO. EFEITO DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. USO DE MEIO PROSCRITO.

1. O Tribunal de origem entendeu que a divulgação de mensagem eletrônica com o nome de pré-candidato em letreiro luminoso não configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei 9.504/97.

(...)

*3. À luz dos critérios fixados por este Tribunal quando do exame Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. **Todavia, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em letreiro luminoso, com efeito de outdoor.***

Agravo regimental provido, a fim de dar provimento ao recurso especial, com aplicação de multa à representada.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060033730, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 04/11/2019, Página 58-59)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PAINEL ELETRÔNICO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No direito eleitoral, para a caracterização de propaganda eleitoral irregular, a expressão outdoor deve ser compreendida em sentido amplo, abrangendo inclusive meios eletrônicos, como painéis, telões ou qualquer outro material (eletrônico ou não), que pela sua dimensão e impacto visual se equipare a um outdoor.

Na espécie, analisando-se as cópias das fotografias acostadas aos autos (fls.07-11), verifica-se que os recorrentes realizaram propaganda eleitoral, durante seu evento político, por meio de painéis eletrônicos de grandes proporções, sendo este capaz de gerar impacto visual semelhante ao de um outdoor, em desrespeito à vedação contida no artigo 39, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

Manutenção da sentença de 1º grau que cominou aos representados, ora recorrentes, multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil) reais.

Desprovimento do recurso.

(TRE-RN. RECURSO ELEITORAL n 22674, ACÓRDÃO n 149/2018 de 12/04/2018, Relator(aqwe) BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE, Publicação: DJE - Diário de

justiça eletrônico, Data 13/04/2018, Página 3/4) (grifei)

Desta feita, não havendo dúvidas de que a prova apresentada demonstra que o painel eletrônico luminoso utilizado está em desacordo com a legislação eleitoral, entendo acertada a decisão que determinou que o recorrente se abstinhasse de utilizar o aludido engenho publicitário e aplicou multa por sua utilização.

No ponto, registro que esse entendimento foi acolhido, recentemente, já em tema atinente às Eleições 2020, em decisão unânime desta Corte, em acórdão de relatoria da eminente des. Silvana Lessa Omena, conforme se infere da ementa a seguir:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MARAGOGI. PROPAGANDA IRREGULAR. FAIXA COM EFEITO OUTDOOR. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 39, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. (RECURSO ELEITORAL nº 0600136-42.2020.6.02.0014, Data de julgamento: 17.10.2020).

Nessa vereda, analisando os fatos em questão e constatando ofensa ao disposto na legislação, entendo que a decisão de primeiro grau não merece reparos, vez que proferida em sintonia com o estipulado pelo art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, bem como ao entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO DO RECURSO ELEITORAL para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, nos termos do art. 39, § 8º da Lei 9.504/97 e da jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO

29/10/2020 15:23:42

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

/listView.seam

ID do documento: 3573213



20102914261062900000003429942

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600439-74.2020.6.02.0008

ORIGEM: Pilar - ALAGOAS

**JULGADO EM SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE 28 A 29 DE
OUTUBRO DE 2020**

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL HERMANN DE ALMEIDA MELO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO
MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO ELEITORAL para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, conforme o art. 39, § 8º da Lei 9.504/97 e da jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Superior

Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

29/10/2020 15:53:53

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3577713



20102915535359300000003434442

IMPRIMIR

GERAR PDF